

A. I. Nº - 09284362/03
AUTUADO - RS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO
INTERNET - 10.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/2003, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que o fiscal pediu a documentação das máquinas registradoras, e a funcionária Tarija Néri Brandão, com apenas dois meses de serviço comunicou que havia efetuado duas vendas, sendo uma em espécie de R\$30,00 e outra em cartão de R\$45,00, mas ainda não tinha registrado, porque estava sozinha, uma vez que sua companheira teria ido ao sanitário. Ressaltou que a citada funcionária não tinha habilidade com a máquina, e concomitante, entrou outra cliente na loja, solicitando a sua atenção. Assim, informou que em relação à diferença constatada na auditoria de caixa, a funcionária Tarija falhou por incompetência, uma vez que não possuía habilidade para exercer a função de vendedora, e por este e outros fatos a empresa dispensou seus serviços. Disse que a nota fiscal seria emitida, porque a empresa autorizou às administradoras de cartões de crédito a fornecerem extratos à Secretaria da Fazenda.

O defendente argumentou ainda, que a multa exigida representa um valor altíssimo, considerando que o pagamento mensal do ICMS, excluindo o mês de dezembro, atingiu o total de R\$365,12, e o valor do Auto de Infração representa quase o dobro do que foi recolhido. Por fim, pede que o Auto de Infração seja anulado.

O autuante apresentou informação fiscal, informando que foi realizada a ação fiscal em decorrência da denúncia de nº 130/03, e em visita à empresa para verificação quanto à emissão de cupons e notas fiscais correspondentes às vendas de mercadorias, constatou a diferença através do Termo de Auditoria de Caixa, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração. Quanto à alegação defensiva de que a funcionária Tarija estava sozinha, lembrou que os Termos foram assinados por Cristiane Alves. Contestou ainda a alegação de que as notas fiscais seriam emitidas, ressaltando que o documento fiscal deve ser emitido no ato das vendas, de acordo com a legislação.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 16/01/2003, à fl. 04 dos autos.

Foi alegado pelo recorrente que houve falha, por incompetência, da funcionária Tarija Néri Brandão, que não possuía habilidade para exercer a função de vendedora e emitir os cupons fiscais; que a diferença constatada fora um valor relativamente pequeno, e a nota fiscal seria emitida porque a empresa autorizou as administradoras de cartões de crédito a fornecerem extratos à Secretaria da Fazenda.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento comprobatório de que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e os documentos acostados aos autos pelo deficiente não são suficientes para descharacterizar a acusação fiscal.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa o saldo de abertura, o total em dinheiro apurado no caixa, além do valor em cartão de crédito, perfazendo um total de numerário do dia no valor de R\$148,00. Assim, de acordo com a comprovação quanto aos cupons e notas fiscais emitidas de R\$73,00, foi encontrada a diferença de R\$75,00 que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09284362/03, lavrado contra **RS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR